



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 726/2025

VETO Nº 32

AO PROJETO DE LEI Nº 14.558

PROCESSO Nº: 5.801

Trata-se de **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº. 14.558**, de autoria do Vereador **RODRIGO GUARNIERI ALBINO**, que dispõe sobre disponibilidade de vaga de estacionamento exclusiva para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, idosos e gestantes em estabelecimentos de serviços de fisioterapia, hidroterapia e hidroginástica.

Em breve síntese, o Chefe do Poder Executivo argumenta que a propositura é materialmente inconstitucional, uma vez que o projeto está atrelado ao Plano Diretor do Município, e considerando que a destinação de vagas para estacionamento são disciplinadas pelo Plano Diretor do Município, a propositura deveria tratar da alteração do Plano Diretor e não de lei ordinária esparsa de quórum de maioria simples.

Quanto ao aspecto formal da propositura, o Executivo afirma que apesar de a iniciativa encontrar amparo legal no art. 13, incisos I e XIII, que, em combinação com o art. 45, possibilita a iniciativa da Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local que não se incluem na competência privativa do Prefeito taxativamente prevista no art. 46, todos da Lei Orgânica de Jundiaí, tratando-se de alteração do Plano Diretor, em razão do especificado no art. 9º da Lei Municipal nº 9.321, de 2019, em que assegurada a participação direta da população em todas as fases do processo de planejamento e gestão da Política de Desenvolvimento Territorial de Jundiaí, deve ser estimado o especial cumprimento do requisito formal objetivo do processo legislativo – audiência pública, para emissão de parecer sobre proposta de atualização, complementação, ajustes e alterações da Lei do Plano Diretor, os quais devem ser publicados integralmente no sítio eletrônico da Prefeitura (§2º, art. 13).

O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

Eis o relatório. Passa-se opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.

1 – PARECER:





Não obstante a reavaliação dos autos por esta Procuradoria Legislativa, verifica-se que não sobrevieram elementos jurídicos capazes de infirmar os fundamentos adotados no Parecer n.º 57/2025, razão pela qual se reafirma o entendimento anteriormente exarado quanto à constitucionalidade do projeto de lei.

Do exame do assunto, verificamos que a matéria tratada na propositura é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, de competência concorrente, em obediência aos ditames dos artigos, 6º, 'caput', art. 7, II e art. 13, I c/c. art. 45 da Lei Orgânica de Jundiaí. Reportamo-nos:

Art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

Art. 7º. Ao Município de Jundiaí compete, concorrentemente com a União e o Estado, entre outras atribuições:

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

Art. 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

Diferentemente do alegado pelo Executivo, a proposição legislativa em exame não versa sobre uso e ocupação do solo urbano, tampouco implica alteração do Plano Diretor Municipal. O projeto estabelece, de forma genérica e programática, diretrizes de acessibilidade e prioridade de atendimento a grupos que demandam atenção especial — pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, bem como idosos e gestantes nos estabelecimentos que prestam serviços de fisioterapia e atividades aquáticas como a hidroginástica e hidroterapia. Trata-se, portanto, de norma de caráter programático e protetivo, cuja finalidade é promover a inclusão social e a acessibilidade, em conformidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da igualdade material (art. 5º, caput, e art. 23, II, da CF) e de acordo com a Lei Brasileira de Inclusão (art. 47 da Lei nº 13.146 de 2015). Destacamos:





Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.

Nesse ponto, a proposição está em conformidade com o disposto nos artigos supramencionados, e com fulcro no art. 30, inc. I e II da Carta Magna, o qual determina que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, amoldando as suas peculiaridades, portanto, possibilitando ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é de natureza concorrente, não configurando invasão da esfera de planejamento urbano, uma vez que não altera zoneamento, parâmetros edilícios ou diretrizes do Plano Diretor.

Cumpram-se destacar que leis municipais análogas voltadas à reserva ou adequação de vagas preferenciais em estabelecimentos privados de uso coletivo são amplamente reconhecidas como iniciativas válidas do Poder Legislativo, por representarem a concretização de políticas públicas de inclusão e acessibilidade, e não interferência em instrumentos urbanísticos.

Portanto, o argumento do Executivo, de que o tema demandaria alteração ao Plano Diretor, não se sustenta, uma vez que o projeto não modifica normas de ordenamento urbano, limitando-se a estabelecer diretrizes gerais de acessibilidade.

Outrossim, importa destacar o precedente do TJ-SP apresentados:

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL 12.969/2018, DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO QUE DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO ESPECIAL PARA GESTANTES E PESSOAS ACOMPANHADAS DE CRIANÇAS DE COLO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO – INVASÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO NÃO VERIFICADA – NORMA QUE SE ATÉM AOS LIMITES DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR PARA REGRAR A MATÉRIA, COM PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE LOCAL – POSTURAS MUNICIPAIS QUE





PODEM SER IMPOSTAS AOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PARTICULARES DE ACESSO PÚBLICO – INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA APENAS NOS PARÁGRAFOS 2º A 5º, DO ARTIGO 1º, DA LEI IMPUGNADA, QUE IMPÕEM À SECRETARIA DE TRÂNSITO A CONFECÇÃO E FORNECIMENTO DE ADESIVOS DE IDENTIFICAÇÃO AOS VEÍCULOS, ANTE A NÍTIDA INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA ADMINISTRAR E GERIR OS ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS – PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DECRETADA PARA EXPURGAR DO ORDENAMENTO JURÍDICO OS PARÁGRAFOS 2º, 3º, 4º E 5º, DO ARTIGO 1º, DA LEI 12.969/2018, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. *Grifo nosso.*

Ressalte-se que a presente análise é realizada, em cotejo com o entendimento consolidado no v. acórdão supracitado e entende-se pela adequação constitucional da proposta, reafirmando os fundamentos anteriormente sustentados no Parecer n.º 57/2025.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

2 – CONCLUSÃO

Por isso, opina-se pela **rejeição do veto** oposto pelo Chefe do Executivo.

O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 2º, da L.O.J.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até





sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 03 de Novembro de 2025.

Pedro Henrique Oliveira Ferreira

Procurador Geral

Jesiel Henrique Sueiro

Procurador Jurídico

Ana Flávia Silva Aguilar

Procuradora Jurídica

Ester Vitoria de Jesus Moraes

Estagiária de Direito

Ana Luiza Canalli Balsamo

Estagiária de Direito

Alday Alves Vieira

Estagiária de Direito

